



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900993/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.463 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente BR METALS FUNDIÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS
COMPENSADAS COM CRÉDITOS ANTERIORES. PARECER
NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. POSSIBILIDADE.

As estimativas mensais de CSLL compensadas com créditos de períodos anteriores por meio de DCOMP podem compor o respectivo saldo negativo, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, no valor original de R\$408.061,99, e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.463 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.900993/2010-00

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 12-66.835 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza de suposto direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL impõe a não homologação do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 09924.71681.260906.1.3.03-2015, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 408.061,99.

A contribuinte utilizou integralmente o crédito em questão nas Declarações de Compensação – DCOMP abaixo listadas para extinguir sob condição resolutória débitos de sua responsabilidade:

DCOMP	Crédito disponível	Crédito utilizado	Saldo remanescente
09924.71681.260906.1.3.03-2015	R\$408.061,99	R\$325.563,66	R\$82.498,33
13194.56498.061006.1.3.03-5656	R\$82.498,33	R\$82.498,33	R\$0,00

Os PER/DCOMP foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que se manifestou por meio do Despacho Decisório n.º 887117302.

No Despacho Decisório, a RFB indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão essencial para o indeferimento foi a insuficiência do crédito demonstrado no PER.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo de CSLL declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ era de R\$ 408.061,98. Este saldo negativo era composto por parcelas que somavam R\$ 1.855.766,62. Subtraindo-se a CSLL devida de R\$ 1.447.704,64, chegava-se ao saldo negativo de R\$ 408.061,98.

Entretanto, a contribuinte demonstrou na DCOMP apenas uma parcela de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 838.454,05. O valor demonstrado na DCOMP não era suficiente para a CSLL devida e, desta forma, a fiscalização não apurou saldo negativo a restituir.

Inconformada com o indeferimento do crédito pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

Cientificada em 18/10/2010, conforme documento de fl. 34, a contribuinte interpôs em 17/11/2010 manifestação de inconformidade de fls. 35 a 40, acompanhada de documentos de fls. 41 a 188.

Alega, em apertada síntese, que lançou incorretamente o valor de R\$ 838.454,05 na declaração de compensação n.º 09924.71681.260906.1.3.03-2015, relativos à composição do saldo negativo de CSLL, sendo que informou corretamente o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.855.766,62 no documento competente, a DIPJ do ano-calendário de 2005.

Afirma que tentou retificar a referida DCOMP após a ciência do despacho decisório atacado, de modo a espelhar corretamente o valor de saldo negativo que alega ser o correto, o que não foi possível, e por isso apresentou, juntamente com a sua manifestação de inconformidade a retificação em papel desse demonstrativo, demonstrando que se trata apenas de erro formal, não existindo nenhum momento de má-fé da interessada.

Afirma ainda que possui direito líquido e certo ao direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, pois o mesmo foi corretamente demonstrado no documento oficial de informação fiscal, a DIPJ 2006.

Evoca em sua defesa o princípio da verdade material em matéria tributária, citando a doutrina de José Arthur Lima Gonçalves, Alberto Xavier, Geraldo Ataliba, e Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.

Por fim, requer o provimento à sua manifestação de inconformidade, com a reforma da decisão guerreada, para o fim de seja homologada a compensação apresentada, além de protestar pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis.

Antes de apreciar a manifestação de inconformidade da contribuinte, a DRJ/RJO converteu o julgamento em diligência para que a unidade da RFB pudesse se manifestar quanto às estimativas de CSLL do ano-calendário 2005 que haviam sido, segundo a contribuinte, compensadas com créditos de períodos anteriores. Tais estimativas comporiam o saldo negativo de CSLL pleiteado pela contribuinte.

Peço licença novamente para reproduzir a parte do relatório do acórdão recorrido que sintetiza o resultado da diligência:

Através da Resolução n.º 12.00.192, a 5ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 25 de fevereiro de 2013, converteu o julgamento em diligência, com a finalidade de obter a informação de quais declarações de compensação teriam sido homologadas, totalmente ou parcialmente, e quais os débitos foram quitados por compensação, em razão do reconhecimento em parte do direito creditório no montante de R\$ 919.960,37 no acórdão n.º 0937.237 - 3ª Turma da DRJ/JFA, constante do processo n.º 17878.000255/2009-01, somado a R\$ 149.336,69, já reconhecido no despacho decisório do mesmo processo.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 195 e 196, a autoridade administrativa afirma que os débitos de estimativa de CSLL referentes aos períodos de apuração de março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005 foram extintos sob condição resolutoria de ulterior homologação da RFB, encontrando-se ainda em discussão administrativa, a vista da apresentação de Recurso Voluntário ao CARF no processo n.º 17878.000255/2009-01, conforme a tabela a seguir:

P.A.	Débito/Parcela do Débito de estimativa de CSLL (R\$)	DCOMP original	DCOMP retificadora
03/2005	52.966,20	11113.54733.150405.1.3.01-7370	-
04/2005	83.203,02	32112.64222.290705.1.3.01-3008	12272.75724.100707.1.7.01-5394
06/2005	118.371,17	32112.64222.290705.1.3.01-3008	12272.75724.100707.1.7.01-5394
08/2005	137.385,62	08970.53238.300905.1.3.01-0318	40189.11265.100707.1.7.01-3028
09/2005	270.689,10	06217.50703.191005.1.3.01-3254	-
10/2005	343.125,00	27952.35687.081105.1.3.01-4179	31745.35832.010709.1.7.01-2069
11/2005	838.454,05	18858.20530.071205.1.3.01-3889	-

Informou ainda que a parcela de R\$ 11.572,46 do débito de estimativa de CSLL referente ao P.A. 06/2005, com vencimento em 29/07/2005, foi extinta totalmente por compensação, somente em 10/07/2007, por meio da transmissão da DCOMP eletrônica de nº 25773.90366.100707.1.3.09-1506.

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. A razão fundamental para o indeferimento foi que parte das estimativas compensadas por meio de DCOMP não haviam sido homologadas no respectivo processo administrativo fiscal. Cito excerto da decisão de piso que trata a matéria:

Verifico que a composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, declarados em DIPJ pela interessada, teria sido formado com a quitação das estimativas mensais de março e abril, e de junho a novembro de 2005, por meio de compensação de tributos, conforme a tabela a seguir:

P.A.	Débito/Parcela do Débito de estimativa de CSLL (R\$)	DCOMP
mar/05	52.966,20	11113.54733.150405.1.3.01-7370
abr/05	83.203,02	12272.75724.100707.1.7.01-5394
jun/05	118.371,17	12272.75724.100707.1.7.01-5394
jun/05	11.572,46	25773.90366.100707.1.3.09-1506
ago/05	137.385,62	40189.11265.100707.1.7.01-3028
set/05	270.689,10	06217.50703.191005.1.3.01-3254
out/05	343.125,00	31745.35832.010709.1.7.01-2069
nov/05	838.454,05	18858.20530.071205.1.3.01-3889
TOTAL	1.855.766,62	-

A parcela relativa a novembro de 2005, no valor de R\$ 838.454,05, já havia sido confirmada pela administração tributária no despacho decisório atacado.

Conforme resposta à diligência requisitada por esta relatoria, somente as parcelas relativas aos meses de março e de parte da de junho de 2005, esta última relativa a Dcomp nº 25773.90366.100707.1.3.09-1506, foram quitadas por meio de homologação da compensações pleiteadas pela interessada, sendo que as demais ainda estão pendentes de análise de recurso especial interposto pela interessada no âmbito do processo administrativo nº 17878.000255/2009-01.

Desse modo, apenas as estimativas de março e parte da de junho de 2005 foram quitadas por compensação. Por conseguinte, as demais parcelas ainda em discussão administrativa, não são, de modo algum, dotadas de liquidez e certeza, não sendo, por

isso, passíveis de compensação, conforme requisito estabelecido pelo art. 170, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o saldo negativo de CSLL corresponde a diferença das parcelas de composição de crédito confirmadas, que no presente caso é de apenas R\$ 902.992,71, e a CSLL devida, declarada pela contribuinte no valor de R\$ 1.447.704,64, deduz-se que não há saldo negativo de contribuição no período, mas CSLL a pagar, no valor de R\$ 544.711,93, não havendo, portanto, direito crédito a ser reconhecido. (grifei)

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte pugnou, inicialmente, pela suspensão do presente feito até que seja julgado em definitivo o processo n.º 17878.000255/2009-01. Quanto ao mérito, reiterou, em essência, as alegações quanto à possibilidade das estimativas compensadas comporem o saldo negativo de CSLL.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme registrado no relatório acima, a questão de direito que remanesce para apreciação deste Colegiado é a possibilidade de composição do saldo negativo de CSLL com estimativas mensais de CSLL compensadas com créditos de períodos anteriores por meio de Declarações de Compensação – DCOMP, independentemente do deslinde do processo administrativo fiscal que controla as indigitadas compensações.

Esta Turma, forte no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, tem posição sólida no sentido de reconhecer a possibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL compensadas com créditos anteriores por meio de DCOMP comporem os respectivos saldos negativos. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, podem compor o saldo negativo de CSLL os montantes de estimativa mensal compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que os respectivos processos administrativos estejam pendentes de julgamento definitivo. (Acórdão n.º 1401-005.030, de 09/12/2020)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE CSLL COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. PARECER NORMATIVO COSIT n.º 02/2018.

Não cabe a glosa de créditos de estimativas compensadas por meio de DCOMP, ainda que não homologada, tendo em vista o efeito de confissão de dívida. O valor não homologado será objeto de cobrança e deve compor o saldo negativo do período. (Acórdão n.º 1401-005.680, de 21/07/2021)

Ademais, esta matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto à matéria de fato, penso que a diligência realizada na primeira instância seja suficiente para o deslinde da questão.

A contribuinte registrou na DIPJ parcelas de estimativas mensais no montante de R\$ 1.855.766,62. Este valor foi integralmente confirmado pela autoridade julgadora de piso com fulcro na diligência realizada pela RFB, conforme tabela abaixo:

P.A.	Débito/Parcela do Débito de estimativa de CSLL (R\$)	DCOMP
mar/05	52.966,20	11113.54733.150405.1.3.01-7370
abr/05	83.203,02	12272.75724.100707.1.7.01-5394
jun/05	118.371,17	12272.75724.100707.1.7.01-5394
jun/05	11.572,46	25773.90366.100707.1.3.09-1506
ago/05	137.385,62	40189.11265.100707.1.7.01-3028
set/05	270.689,10	06217.50703.191005.1.3.01-3254
out/05	343.125,00	31745.35832.010709.1.7.01-2069
nov/05	838.454,05	18858.20530.071205.1.3.01-3889
TOTAL	1.855.766,62	-

Nesta esteira, considerando que (i) as estimativas mensais de CSLL no ano-calendário 2005 somaram R\$ 1.855.766,62; (ii) que a CSLL devida pela contribuinte no período era de R\$ 1.447.704,64; e (iii) que o valor da CSLL devida não foi contestado pela fiscalização; conclui-se que a contribuinte faz jus ao saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 408.061,99.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 408.061,99 e homologar as compensações até o montante disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira